



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-17.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB 15 - CAMPO ALEGRE/AL

Advogados do(a) RECORRENTE: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recursos interpostos por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA e pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM CAMPO ALEGRE contra sentença do Juízo da 47ª Zona

Eleitoral. A sentença extinguiu o processo em relação à representada PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE sem resolução do mérito e condenou NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

1.2. A ação foi proposta em razão de publicidades institucionais veiculadas no canal oficial da Prefeitura de Campo Alegre no Youtube durante o período vedado, envolvendo a pré-candidata Pauline Albuquerque.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Avaliação da ocorrência de conduta vedada a agentes públicos com fundamento no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, devido à veiculação de publicidade institucional em período vedado.

2.2. Discussão acerca da responsabilidade de Pauline Albuquerque, beneficiária das publicidades, com base no art. 73, §8º, da Lei nº 9.504/1997, e a possibilidade de cassação de registro de candidatura ou imposição de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva. A mera veiculação ou permanência da publicidade institucional em período vedado é suficiente para configurar o ilícito.

3.2. Em relação ao recorrente NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, comprovou-se a veiculação de publicidade institucional no canal oficial da Prefeitura de Campo Alegre dentro do período vedado, o que justifica a manutenção da condenação.

3.3. Em relação à recorrida PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, ficou comprovado que sua imagem foi utilizada em publicidades institucionais que lhe proporcionaram vantagem eleitoral indevida. Assim, com fundamento no art. 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, é cabível a aplicação de multa. No entanto, a cassação de registro não é possível em virtude da falta de citação do candidato a vice-

prefeito, necessária nos casos de chapa majoritária, conforme o entendimento do TSE (Súmula n.º 38).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Conhecimento dos recursos eleitorais e, no mérito:

i) Negado provimento ao recurso de NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, mantendo-se a condenação por prática de conduta vedada;

ii) Parcial provimento ao recurso da COMISSÃO PROVISÓRIA DO MDB, para condenar PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos eleitorais interpostos, para: i) negar provimento ao recurso interposto por Nicolas Teixeira Tavares Pereira (id. 10150482), de modo a manter a condenação nos termos em que fixados na sentença de 1º grau; ii) dar parcial provimento ao recurso interposto pela Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro em Campo Alegre (id. 10150484), para condenar Pauline De Fátima Pereira Albuquerque ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da lei nº 9.504/1997, mantendo, por outro lado, a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cassação de registro da recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam-se de recursos eleitorais interpostos por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA (id. 10150482) e COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM CAMPO ALEGRE (id. 10150484), contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que, em relação à representada PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de condição da ação, e, em relação ao representado NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, pela prática de conduta vedada aos

agentes públicos, com fundamento no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997.

2. Na origem, a demanda foi proposta em razão de o representado Nicolas Pereira, atual prefeito de Campo Alegre, ter autorizado a veiculação e manutenção de publicidades institucionais na página oficial do município no Youtube (<https://www.youtube.com/@prefeituracampoalegre1140/videos>), dentro do período vedado. Afirmou-se que a pré-candidata a prefeita, PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, teria sido beneficiada pela conduta vedada, uma vez que aparece em alguns dos vídeos disponíveis no canal. Sob essa perspectiva, a conduta ensejaria a condenação dos representados “ao pagamento de multa eleitoral e, sendo o caso, à cassação de registro ou diploma, conforme previsto no artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97”.

3. Em suas razões (id. 10150482), NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA aduz que “os presentes autos não foram instruídos com provas suficientes a demonstrar tanto a efetiva existência da propaganda institucional, haja vista que, repita-se, nenhum vídeo sequer foi juntado aos autos, quanto a efetiva autorização do chefe do executivo municipal para a divulgação/manutenção da propaganda institucional, tampouco, o dispêndio de recursos públicos, requisitos essenciais para a configuração do ilícito”.

4. A Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro em Campo Alegre, a seu turno, sustenta no recurso acostado sob evento id. 10150484 que “a representada Pauline Albuquerque, atual candidata a prefeita, aparece em diversas publicações entregando bens e serviços para a população, reforçando a existência de um desequilíbrio de forças entre os potenciais candidatos ao cargo de prefeito de Campo Alegre”. Aduz que o art. 73, §8º, da Lei 9.504/97, prevê expressamente a responsabilização dos candidatos beneficiários pela prática das condutas vedadas, pugnando pela procedência dos pedidos veiculados na petição inicial também em relação a ela, aplicando-lhe as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

5. A Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro apresentou contrarrazões no id. 10150487.

6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10150963), manifestando-se pelo não provimento dos recursos eleitorais, de modo a manter a sentença em todos os seus termos.

7. É o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os

recursos eleitorais interpostos por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA (id. 10150482) e COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM CAMPO ALEGRE (id. 10150484), contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que, em relação à representada PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de condição da ação, e, em relação ao representado NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, pela prática de conduta vedada aos agentes públicos.

9. A contenda estabelecida nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico das condutas vedadas, previsto no art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como a partir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre o tema. Passo, por conseguinte, a analisar cada um dos recursos interpostos:

I - DO RECURSO INTERPOSTO POR NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA (Id. 10150482)

10. No recurso em análise, o recorrente funda sua irresignação, essencialmente, no argumento de que não há prova robusta apta a amparar a condenação por conduta vedada imposta pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, uma vez que não consta dos autos qualquer vídeo que comprove as alegações autorais, atestando a efetiva autorização do chefe do executivo municipal para a divulgação/manutenção da propaganda institucional, tampouco, o dispêndio de recursos públicos, mas apenas meros *prints* de tela anexados à exordial, o que, sob sua perspectiva, não são suficientes para embasar a condenação (pgs. 5 a 8 do id. 10150482).

11. Sobre o tema destaco que a Lei n. 9.504/97 ao estabelecer normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas. O escopo das proibições é evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

12. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

13. Esse, portanto, o bem jurídico protegido pela norma em questão: preservar a igualdade entre os candidatos. Justamente por tal motivo, é que se afirma que não se exige, para verificação da conduta vedada, a demonstração de ofensa à normalidade ou legitimidade do pleito, uma vez que o dispositivo presume que tais condutas se inclinam a desigualar os contendores¹.

14. Ademais, conforme compreensão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma, o que não implica dizer que dessa subsunção à norma possa resultar em interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma

de suas elementares (TSE - AREspEl: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023).

15. Sob esse enfoque, o art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97 estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(grifei)

16. No caso dos autos, verifico que, para além das referências feitas na petição inicial (id. 10150393), consta, do caderno processual, o documento acostado sob id. 10150395 que contém larga documentação evidenciando as publicações veiculadas no canal oficial da Prefeitura de Campo Alegre-AL, cujo link para acesso encontra-se no sítio oficial da prefeitura na internet (<https://campoalegre.al.gov.br/>), opção Mapa do Site, Links Úteis, Youtube (<https://www.youtube.com/@prefeituracampoalegre1140>).

17. Apenas para ilustrar, consta do documento, por exemplo, o registro de vídeo contendo a distribuição, pelo município de Campo Alegre, de peixes na semana santa (pg. 8 do id. 10150395), a divulgação de imagens da inauguração de ginásio público e da pavimentação de ruas (pg. 12 do id. 10150395), bem como do complexo esportivo no distrito de Luziápolis, com a entrega de equipamentos (pg. 6 do id. 10150395), entre outros.

18. Dito isso, assinalo que - independente de conhecer o conteúdo dos vídeos – tenho que a mera leitura das manchetes, acompanhadas das imagens, são suficientes para confirmar que se tratam de material publicitário, consistente na divulgação de inauguração de obras e outras ações, cuja veiculação não se enquadra nas exceções previstas na Lei n.º 9.504/97 (propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral).

19. Ademais, incontroverso que os vídeos permaneceram no canal oficial da municipalidade durante o período vedado, uma vez que no relatório de verificação de conteúdo (Verifact) é possível confirmar que a consulta a tais vídeos se deu no dia 19.7.2024, período incluído, portanto, na quadra temporal restritiva de três meses anteriores ao pleito, trazida pelo art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.

20. Nesse cenário, confirmada a publicidade com viés não permitido em canal oficial dentro do período vedado, desnecessárias maiores ilações acerca do conteúdo do material publicitário, uma vez que, como já reportado, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. A propósito:

Eleições 2016 [...] Prefeito. Conduta vedada. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Período vedado. Site da prefeitura. Infração de natureza objetiva. Desnecessário o caráter eleitoreiro. Precedentes. [...] 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. [...] (Ac. de 11.6.2019 no AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin.)

Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...] (Ac. De 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

[...] 5. A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [...] (Ac. de 2.6.2022 no AgRAREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

(grifei)

21. Desse modo, tenho que a condenação não merece reparos, razão pela qual a imposição de multa deve ser mantida, nos termos em que fixadas pelo Juízo de 1º grau.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM CAMPO ALEGRE (id. 10150484)

22. A Comissão Provisória do MDB de Campo Alegre pretende a reforma da decisão de 1º grau quanto à extinção sem resolução de mérito em face da recorrida Pauline de Fátima Pereira

Albuquerque, por entender que os elementos probatórios constantes dos autos demonstram claramente a vinculação da pré-candidata às condutas vedadas praticadas, uma vez que a representada aparece entregando bens e serviços à população, beneficiando-se não só da entrega dos bens como também da própria publicidade institucional, o que, segundo sustenta, atrai o disposto no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispositivo que estabelece que os beneficiários da conduta vedada também devem ser responsabilizados, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

23. De início, assinalo que, em matéria de registro para cargos majoritários, vige o princípio da indivisibilidade da chapa, previsto no art. 91 do Código Eleitoral, que dispõe que “*o registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos*”. Sobre o tema, inclusive, há entendimento sumulado do TSE a respeito, conforme enunciado de n.º 38, “*nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*”.

24. Como se vê, eventuais ações que possam ensejar a perda do mandato majoritário devem ser interpostas também em face do seu vice, justamente para evitar que esse último tenha sua esfera jurídica violada sem possibilidade de, por meio do contrário e da ampla defesa, influir na formação do convencimento do julgador, na forma prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

25. No caso em exame, não há dúvidas de que não houve a citação do candidato a vice-prefeito na chapa, de modo que, ainda que eventualmente fosse reconhecida a conduta vedada em questão em face da recorrida, não seria possível levá-la a efeito para promover a cassação de seu registro.

26. Extraída a possibilidade de cassação de registro e considerando que as publicidades já foram retiradas do canal oficial da prefeitura na internet (id. 10150479), resta apurar, conforme pedido recursal (id. 10150484), se as condutas praticadas pela Recorrida ensejam a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, uma vez que possível de ser imposta de forma pessoal (§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR).

27. Nesse aspecto, a despeito da possibilidade de imposição da sanção personalíssima de multa à beneficiária da conduta vedada, ora recorrida, observo que a sentença combatida não apreciou o tema, malgrado o pleito tenha sido suscitado na inicial (pg. 6 do id. 10150393) e submetido à apreciação judicial.

28. Nada obstante, verifico que o processo se encontra devidamente instruído e os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame da controvérsia, contexto que autoriza, à luz do disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, o julgamento imediato do pedido, em aplicação da teoria da causa madura (Ac. de 23/5/2024 no RO-El n. 060185809, rel. Min. Raul Araújo).

29. Firmadas tais premissas, após compulsar o caderno processual, verifico que a recorrida Pauline de Fátima Pereira Albuquerque participou ativamente das ações da prefeitura de Campo Alegre, lado a lado com o atual prefeito. Alcanço tal conclusão a vista das diversas provas

colacionadas ao caderno processual, a exemplo da imagem que retrata o lançamento da edição 2024, do projeto barriga cheia, onde a recorrida aparece entregando, de forma pessoal e direta, benefícios a população (pg. 5 do id. 10150484).

30. De igual forma, a ora recorrida se encontra em posição de destaque ao lado do atual prefeito nas imagens que retratam a corrida da chama da integração, evento que comemora a emancipação política do município (pg. 11 do id. 10150395) e da inauguração de ginásio público e pavimentação de ruas (pg. 12 do id. 10150395).

31. Tais aparições públicas, ao lado do atual prefeito, em eventos festivos e de entrega de benefícios a população, por certo, configuram situações que proporcionaram vantagem a recorrida, colocando-a em posição de beneficiária da conduta vedada que afetou a igualdade entre os candidatos, uma vez que os adversários políticos do atual prefeito não tiveram a mesma oportunidade, dando ensejo, portanto, à sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, aplicável aos candidatos beneficiados, por força do § 8º do mesmo dispositivo.

32. Nesse particular, não se colhe da defesa argumento ou prova capaz de indicar que outros candidatos obtiveram ou poderiam obter o mesmo tratamento, que foge do usual. Ademais, diferentemente do que consignado em defesa, as publicações não ostentam caráter de publicidade de caráter informativo, educativo ou de orientação social, mas, ao revés, conotação de cunho eleitoral, que evidenciam realizações da prefeitura em canal oficial de comunicação da municipalidade em período vedado pela legislação, razão pela qual se entende pela cominação. Nesse sentido,

(...)

10. A **multa** deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os **§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997** preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos **partidos** políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da **conduta vedada**, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato.

(...)

(TSE - Rp: 119878 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020)

(grifei)

33. Assim, a sanção de multa deve ser aplicada também à beneficiária da conduta vedada em questão, a ora recorrida Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, que, tendo em vista a limitação dos impactos das publicações, as quais, inclusive, foram retiradas na origem imediatamente do canal oficial da prefeitura na plataforma de vídeos na internet, tenho como necessária e suficiente sua fixação em patamar mínimo.

34. Ante o exposto, conheço dos recursos eleitorais interpostos, para:

i) negar provimento ao recurso interposto por Nicolas Teixeira Tavares Pereira (id.

10150482), de modo a manter a condenação nos termos em que fixados na sentença de 1º grau;

ii) dar parcial provimento ao recurso **interposto pela Comissão** Provisória do Movimento Democrático Brasileiro em Campo Alegre (id. 10150484), para condenar Pauline De Fátima Pereira Albuquerque ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da lei nº 9.504/1997. Mantenho por outro lado, a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cassação de registro da recorrida.

É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator

[1](#)ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022. P. 742.